



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*"Em Defesa dos direitos da Cidadania"*

---

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 31/2017**

***Modifica a redação da Lei Municipal nº 208/2014 de 29 de dezembro de 2014 no que diz respeito as implementações de arrecadação do ISSQN constantes na Lei Complementar nº 157/2016, e dar outras providências***

**Art. 1º**- Os subitens 1.02, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 20.03 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 2008/2014, passam a ter as seguintes redações:

**1.02** - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.04** - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

**7.16** - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

**13.05** - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

Recibido em 02/10/17  
Maria Rayssa S. Araújo



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**20.03** - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**25.02** - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 2°** - A Lista de Serviços instituída pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 208/2014 fica acrescida dos subitens 13.06, 13.07, 13.08 20.04, 20.05 e passam ter as seguintes redações:

**13.06** - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) – ALIQUOTA DE 3%.

**13.07** - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres – ALIQUOTA DE 3%.

**13.08** - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita - ALIQUOTA- 3%.

**20.04** - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento – ALIQUOTA DE 3%.

**20.05** - Outros serviços de transporte de natureza municipal – ALIQUOTA DE 3%.

**25.05** - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento – ALIQUOTA DE 3%.

**Art. 3°** - O artigo 49 da Lei Complementar nº 2008/2014, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos do parágrafo 5°:

**§ 5°** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação do serviços.

**I** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 13.06, 13.07, 13.08, 20.04, 20.05 e 25.05

**II** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados descritos nos subitens 4.22, 15.01, 15.09, 17.08 da Lei Municipal 208/2014 (Código Tributário Municipal);

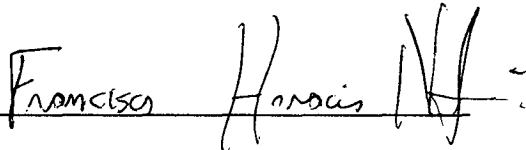


**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*"Em Defesa dos direitos da Cidadania"*

---

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, EM 02 DE OUTUBRO DE 2017**



**FRANCISCO HORÁCIO NETO**

Presidente da Câmara Municipal